

A.I. N.º - 272041.1200/01-1
AUTUADO - LORD SUPRIMENTOS DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/01, exige ICMS no valor de R\$12.243,15, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior o das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis”.

O autuado apresenta impugnação, discordando de parte dos números apresentados na ação fiscal. Alega que no item “copo americano” o autuante considerou que houve entradas de 9.120 caixas, quando na realidade trata-se de 9.120 unidades, relativas às notas fiscais nºs 030038, 033266 e 040449, e que dessa forma não há omissão de saídas relativas ao produto acima citado. Ao final, considera-se devedor do valor de R\$ 903,31, de imposto, mais a multa de R\$ 40,00.

O autuante, em informação fiscal (fl. 57), diz que o autuado não contesta os valores encontrados relativos à omissão de entradas. Por isso, altera a exigência contida no PAF a fim de que seja cobrado o valor referente à omissão de entradas (R\$ 6.686,90 de imposto).

O autuado foi intimado (fl. 58) para tomar ciência da informação fiscal, porém não se manifestou.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Eunápolis para que o autuante procedesse a revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face a condição de empresa de pequeno porte do autuado.

O autuante informou que o autuado comprovou que as saídas estavam quase corretas, e que, dessa forma, a cobrança passa a ser sobre as entradas sem documentação fiscal, no valor de R\$6.686,90 de imposto.

O autuado, em nova manifestação (fls. 69 a 70), informa que efetuou levantamento de estoque, tendo constatado erro do autuante no cômputo das entradas do item papel higiênico “Pétala” e do papel higiênico “Personal”. Ao final, se considera devedor do imposto, referente à omissão de entradas, no valor de R\$ 5.486,90.

O autuante volta a se manifestar, dizendo que o autuado não juntou o levantamento por ele mencionado, visando comprovar suas alegações. Ao final mantém a exigência de ICMS no valor de R\$6.686,90.

Considerando o fato de que o autuado estava inscrito na condição de empresa de pequeno porte (SIMBAHIA), no período dos fatos geradores, e não tendo o autuante atendido a solicitação à fl. 61, esta JJF deliberou que o presente processo fosse novamente convertido em diligência à INFATZ Eunápolis, para que o autuante, atendendo ao que determina a Orientação Normativa nº 01/02, pudesse atribuir os créditos ao autuado, no período em que o mesmo era optante do regime simplificado de apuração do ICMS, inclusive, anexando aos autos, a memória de cálculo da mencionada apuração.

Atendendo à solicitação supra, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 112), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 3.443,48.

A Inspetoria de Origem informou, à fl. 116, que o autuado tomou ciência da retificação do débito (fl. 111), e que solicitou o parcelamento do referido valor.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo inicialmente levado em conta para o cálculo do imposto, o valor das saídas tributáveis.

O autuado alegou que o autuante se equivocou no cálculo do item “copo americano”, e que em virtude disto inexiste a omissão de saídas exigida.

O autuante reconheceu que o autuado comprovou que as saídas estavam “quase corretas”, e que, dessa forma, a cobrança passa a ser sobre as entradas sem documentação fiscal, no valor de R\$6.686,90 de imposto.

O autuado novamente discordou da exigência dizendo que constatou erro do autuante no cômputo das entradas do item papel higiênico “Pétala” e do papel higiênico “Personal”. Ao final, se considerou devedor do imposto, referente à omissão de entradas, no valor de R\$ 5.486,90.

No entanto, entendo que razão não assiste ao atuado, já que este não juntou aos autos o levantamento por ele mencionado, ou qualquer prova documental visando comprovar suas alegações.

Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque.

Todavia, o PAF retornou à Infaz Eunápolis para que o autuante procedesse à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, face à condição de empresa de pequeno porte do autuado.

Atendendo a solicitação supra, o autuante elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 112), onde após conceder os créditos fiscais, que o autuado fazia jus pelas entradas das mercadorias em seu estabelecimento, retificou o valor a ser exigido no presente processo para R\$ 3.443,48, relativos à omissão de entradas, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado ao tomar ciência da última retificação do débito (fl. 111), solicitou o parcelamento do referido valor, segunda informação da Inspetoria de Origem, à fl. 116, o que implica em concordância expressa com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 3.443,48 de imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1200/01-1, lavrado contra **LORD SUPRIMENTOS DESCARTÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.443,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA